



2ª CÂMARA

Processo TC 00868/09

Origem: Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP

Natureza: Licitações e Contratos

Responsáveis: Emília Correia Lima (ex-Gestora)

Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira (ex-Gestora)

Advogados: Paulo Wanderley Câmara (OAB/PB 10138)

Nívea Dantas da Nóbrega Liotti (OAB/PB 11023)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATOS. Governo do Estado. Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP. Tomada de Preços 013/2008 e Contrato 003/2009. Construção de 30 unidades habitacionais no Município de Marizópolis. Licitação, contrato e aditivos (1º ao 5º) julgados regulares. Novos aditivos anexados (6º ao 8º). Ausência de máculas. Regularidade. Verificação da conclusão da obra. Extenso lapso temporal. Impossibilidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00368/23

RELATÓRIO

Cuidaram os autos da análise da Tomada de Preços 013/2008 e do Contrato 003/2009 dela decorrente, materializados pelo Governo do Estado da Paraíba, por meio da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, com intuito da construção de 30 unidades habitacionais no Município de Marizópolis/PB.

Depois de examinar a matéria inicialmente encartada nos autos, em Sessão realizada no dia 28 de maio de 2009, os membros da colenda Primeira Câmara proferiam o Acórdão AC1 – TC 01205/09 (fl. 311), mediante o qual **julgaram regular** o procedimento licitatório e recomendaram à gestão o envio do contrato decorrente.

Juntados o ajuste firmado e os dois primeiros termos aditivos (fls. 314/351), depois da análise feita pela Auditoria, em Sessão realizada no dia 07 de janeiro de 2010, os integrantes daquele Órgão Fracionário prolataram o Acórdão AC1 – TC 00008/10 (fls. 354), por meio do qual julgaram regulares o contrato e os dois primeiros termos aditivos, determinando o arquivamento dos autos.



2ª CÂMARA

Processo TC 00868/09

Por meio dos Documentos TC 04994/10 (fls. 357/365), 10005/10 (fls. 372/380) e 00164/11 (fls. 388/396), houve a anexação dos terceiro, quarto e quinto termos aditivos, os quais foram considerados regulares pela Unidade Técnica (fls. 367/368, 382/383 e 397/398) e julgados desta forma por meio dos Acórdãos AC1 – TC 00931/10 (fl. 369), AC1 – TC 01610/10 (fl. 384) e AC1 – TC 00252/11 (fl. 399), respectivamente.

Anexação de novos elementos por meio dos Documentos TC 12585/11 (fls. 403/492), 11386/11 (fls. 493/522), 11382/11 (fls. 524/536), relativos aos sexto, sétimo e oitavo termos aditivos. Depois de examinar a documentação, a Unidade Técnica elaborou relatório (fl. 537/538), concluindo pela regularidade dos novos aditivos e sugerindo a verificação da execução da obra.

Juntada do Documento TC 17954/11 (fls. 539/545), relativo ao nono termo aditivo.

De ordem do então Relator (fl. 538-V), Conselheiro Marcos Antônio da Costa, foi realizada inspeção *in loco* pela Auditoria, a qual elaborou relatório de complementação de instrução (fls. 615/620), contendo a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO

Conforme exposto, constatou-se na obra de construção de 30 unidades habitacionais no Município de Marizópolis-PB a ocorrência dos vícios de construção a seguir elencados:

- a) Rachaduras, afundamento e microfissuras do tipo “couro de jacaré” de pisos cimentados;
- b) Rachaduras em paredes;
- c) Infiltração em paredes de sustentação da caixa d’água;
- d) Infiltração / indicativos de vazamento nas instalações hidráulicas da cozinha / serviço;
- e) Afloramento de líquido das fundações / embasamento de algumas unidades habitacionais.
- f) Afloramento de líquido no piso da cozinha da casa pertencente a Sra. Francisca Maria das Neves (índice 16 do quadro em que se encontram relacionadas as coordenadas geográficas das unidades habitacionais);
- g) Assentamento/acabamento de esquadrias de baixa qualidade.

Registre-se:

- As irregularidades acima não se restringem as casas indicadas no relatório fotográfico;
- Deixou de ser verificada a existência de um poço de visita bem como restou prejudicada a inspeção do sistema de tratamento simplificado, considerando a dificuldade de acesso decorrente da vegetação que ali se encontrava;
- Beneficiários prestaram informação no sentido de ocorrência de retorno de esgotos em dias chuvosos.



2ª CÂMARA

Processo TC 00868/09

Seguidamente, por determinação do novo Relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, foi realizada a notificação da autoridade competente, a qual apresentou defesa escrita por meio do Documento TC 43864/14 (fls. 630/644).

Depois de examinar os elementos ofertados, a Auditoria elaborou relatório de análise de defesa (fls. 647/648), com o seguinte desfecho:

3. CONCLUSÃO

Após análise desta defesa (fls. 626/644), chegamos às seguintes considerações:

- A Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP confirmou a existência das irregularidades (vícios de construção) na Construção das 30 Unidades Habitacionais no município de Marizópolis-PB;
- A empresa contratada, Inprel – Indústria de Pré-Moldados e Construção Civil Ltda, foi notificada quanto aos vícios de construção desta Obra, através do Ofício nº 244/2014/DT/CEHAP, de 30 de julho de 2014;
- Não foi apresentado se a empresa contratada, Inprel, realizou as devidas providências quanto ao saneamento destes vícios de construção da referida Obra.

Dessa forma, sugerimos a notificação da atual gestão da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, para que sejam apresentados os documentos que comprovem a execução dos serviços corretivos das irregularidades (falhas construtivas) na Construção das 30 Unidades Habitacionais no município de Marizópolis-PB, relativa à Tomada de Preços nº 13/08.

Novamente estabelecido o contraditório e a ampla defesa, houve apresentação de esclarecimentos por meio do Documento TC 08830/15 (fls. 651/682), os quais foram examinados pela Unidade Técnica de Instrução em novo relatório de análise de defesa (fls. 685/687), contendo a seguinte conclusão:



2ª CÂMARA

Processo TC 00868/09

3. CONCLUSÃO

Após análise desta defesa (fls. 651/682), e a inspeção *in loco*, esta Auditoria apresenta às seguintes considerações:

- Houve a execução de reparos em algumas das 30 Unidades Habitacionais;
- Constata-se que ainda surgem problemas construtivos nestas 30 Unidades Habitacionais, oriundos ainda da execução da Obra.

Dessa forma, sugerimos uma nova vistoria da CEHAP às 30 Unidades Habitacionais, realizando um Laudo Técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA-PB, das condições estruturais/arquitetônicas destas residências, notificando em seguida a empresa contratada, Inprel – Indústria de Pré-Moldados e Construção Civil Ltda para realizar as devidas providências quanto ao saneamento destes vícios de construção da referida Obra, sendo aferida, em seguida pela CEHAP, a situação destas Unidades Habitacionais, elaborando um novo Laudo Técnico das condições estruturais/arquitetônicas (ART / CREA-PB).

Em 05 de outubro de 2016, houve a emissão de certidão técnica (fl. 689), asseverando a conversão do processo físico em misto, onde parte dos elementos se encontravam em meio físico e outra parte em meio eletrônico daquela data em diante.

Procedeu-se à nova notificação da autoridade responsável, tendo sido acostada defesa mediante o Documento TC 57206/16 (fls. 697/738). Depois de examinar os elementos apresentados, a Auditoria elaborou relatório (fls. 743/745), com a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Auditoria:

Informa que a Companhia de Habitação Popular – CEHAP:

- Realizou nova vistoria na obra de construção das 30 unidades habitacionais, conforme Laudo anexado, fls. 03/36, do Documento nº 57206/16, em anexo, constando anomalias na estrutura da alvenaria e vícios de construção, ratificando o que foi apontado pela Auditoria do desta Corte de Contas;
- Notificou a firma INPREL – Indústria de Premoldados e Construção Civil Ltda para que **sejam promovidas as correções elencadas até o prazo máximo de 90 dias**, referentes aos vícios de construção no empreendimento.

Sugere que a CEHAP e a firma INPREL sejam notificadas a **informar se as correções elencadas teriam sido feitas** em virtude de que o prazo de 90 dias estabelecido pela Companhia de Habitação - CEHAP se esgotou desde fevereiro de 2017.



2ª CÂMARA

Processo TC 00868/09

Novamente estabelecido o contraditório e a ampla defesa, houve apresentação de esclarecimentos por meio do Documento TC 47632/17 (fls. 752/781).

Os autos permaneceram na Auditoria ente 2017 e 2022, tendo sido elaborado, na sequência, relatório de análise de defesa (fls. 788/791), sugerindo o arquivamento dos autos, em razão de não existirem mais de motivos para continuidade da instrução processual:

Do exposto, percebe-se um grande lapso temporal existente entre o fim do contrato, e a análise realizada. Por se tratar de obras e serviços de engenharia, essa verificação de tempo decorrido é de suma importância, tendo em vista que quanto maior esse tempo, a avaliação da adequação da obra ao objeto contratado (execução em conformidade com o projeto básico/executivo), bem como a compatibilidade entre quantidades/valores medidos com executados, se torna praticamente impossível de se realizar, revelando-se ineficaz.

Ademais, as obras e serviços ora descritos, por suas características, deveriam ser fiscalizados de forma tempestiva a realização de atos e/ou procedimentos, no curso de sua formação e execução, para verificar a sua adequação ao objeto contratado, bem como, a compatibilidade entre quantidades/valores medidos com executados, sendo ineficaz a realização de inspeção in loco nesse momento.

Ante o exposto, entende a Auditoria que o processo ora em análise deva ser arquivado, tendo em vista o descrito nos parágrafos anteriores.

Os autos seguiram para exame do Ministério Público de Contas, o qual, por meio de parecer de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 794/798), opinou pelo arquivamento dos autos:

Assim, diante do exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido do arquivamento dos autos.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fls. 799/800.



2ª CÂMARA

Processo TC 00868/09

VOTO DO RELATOR

Consoante se observa do narrado acima, os autos do presente processo tiveram por finalidade a análise da Tomada de Preços 013/2008 e do Contrato 003/2009 dela decorrente, materializados pelo Governo do Estado da Paraíba, por meio da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, com intuito da construção de 30 unidades habitacionais no Município de Marizópolis/PB.

Depois de examinar a matéria inicialmente encartada nos autos, em sessão realizada no dia 28 de maio de 2009, os membros da colenda Primeira Câmara proferiam o Acórdão AC1 – TC 01205/09 (fl. 311), mediante o qual **julgaram regular** o procedimento licitatório e recomendaram à gestão o envio do contrato decorrente.

Seguidamente, além do ajuste celebrado, foram anexados ao caderno processual cinco termos aditivos, sendo todos eles considerados regulares pela Auditoria e nesse sentido deliberados, conforme decisões contidas nos Acórdão AC1 – TC 00008/10 (fls. 354), 00931/10 (fl. 369), 01610/10 (fl. 384) e 00252/11 (fl. 399).

Outros aditivos (sexto a nono) também foram encartados aos autos, porém, apesar da Unidade Técnica os ter considerado regulares, não houve apreciação por parte deste Tribunal. Nesse compasso, em razão da ausência de máculas, os aditivos ainda pendentes de julgamento podem ser considerados regulares.

Sobre outro aspecto, apesar de não ter havido decisão no sentido de se avaliar a execução das obras decorrentes, acatando sugestão da Unidade Técnica, o então relator, Conselheiro Marcos Antônio da Costa, determinou a adoção de medidas cabíveis. Nesse compasso, foi realizada inspeção *in loco*, com intuito de averiguar a execução contratual.

No relatório de complementação de instrução (fls. 615/620), o Órgão Técnico apontou a ocorrência de vícios de construção, tendo a então gestão da CEHAP confirmado tal circunstância e asseverado que tinha acionado a empresa executora das obras para adoção das medidas cabíveis.

Noutra manifestação (fls. 685/687), a Unidade Técnica consignou que houve a execução de reparos em algumas das unidades habitacionais construídas, mas que ainda existiam problemas construtivos.

Sobre as manifestações da Auditoria, todas as vezes que a gestão da CEHAP foi chamada a se manifestar houve apresentação de defesa, informado as medidas até então adotadas para resolver a situação indicada pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas.



2ª CÂMARA

Processo TC 00868/09

Ocorre que em sua última manifestação (fls. 788/791), depois de decorrido extenso lapso temporal, a Auditoria sugeriu o arquivamento dos autos, por se tratarem de obras e serviços de engenharia, restando a avaliação prejudicada. Veja-se a análise realizada:

A Divisão de Controle de Obras Pública - DICOP (evento 12), em seu relatório de complementação de instrução, após realização de inspeção “in loco”, expôs os dados da obra, da licitação, dos contratos e aditivos, com relatório fotográfico (c/localização geográfica), concluindo ao final a ocorrência de vícios de construção elencando os defeitos encontrados.

A seguir, a DICOP (evento 21) narra a conclusão do relatório anterior, citando também a verificação por parte da CEHAP confirmando a existência das irregularidades na construção das 30 unidades habitacionais. Em sua conclusão, a Auditoria sugere a notificação do gestor à época da CEHAP para que fossem apresentados documentos que comprovassem a execução dos serviços corretivos das falhas construtivas, relativa à Tomada de Preços nº 13/08.

Novamente (evento 28), a Auditoria em sua análise verificou o relatório técnico da CEHAP, constatando o atendimento em parte das irregularidades encontradas e concluindo ao final do relatório, a sugestão para uma nova vistoria pelo órgão para tomar providências quanto ao saneamento dos vícios de construção anteriormente citados da referida obra.

Inicialmente, cumpre destacar que a divisão encarregada pela Auditoria de Obras (DICOP), deixou de existir na estrutura organizacional do TCE/PB, desde a entrada em vigor da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC Nº 02/2017, passando os processos referentes ao exercício de 2016 e anteriores, a serem analisados pelo Departamento Especial de Auditoria – DEA.

Nesse sentido, o processo ora em análise foi tramitado, para o departamento supracitado com vistas ao atendimento do despacho, em 20/02/2017, onde a Auditoria (evento 50) em 18/04/2017 sugere ao final de seu relatório que a CEHAP e a firma INPREL fossem notificadas a informar se as correções elencadas teriam sido feitas em virtude de que o prazo de 90 dias estabelecida pela Companhia de Habitação – CEHAP tinha se esgotado em fevereiro de 2017.

No documento da defesa (Doc. 47632/17), a CEHAP informa que envidou esforços para que as correções elencadas por esta Corte de Contas fossem retificadas. Em vistoria realizada na obra, pelo setor técnico da Companhia, foi constatada que as unidades foram recuperadas, na forma do documento encartado às fls.755/780, ressaltando que as unidades que não foram recuperadas foram aquelas em que os proprietários não permitiram a execução dos reparos.

Do exposto, percebe-se um grande lapso temporal existente entre o fim do contrato, e a análise realizada. Por se tratar de obras e serviços de engenharia, essa verificação de tempo decorrido é de suma importância, tendo em vista que quanto maior esse tempo, a avaliação da adequação da obra ao objeto contratado (execução em conformidade com o projeto básico/executivo), bem como a compatibilidade entre quantidades/valores medidos com executados, se torna praticamente impossível de se realizar, revelando-se ineficaz.

Ademais, as obras e serviços ora descritos, por suas características, deveriam ser fiscalizados de forma tempestiva a realização de atos e/ou procedimentos, no curso de sua formação e execução, para verificar a sua adequação ao objeto contratado, bem como, a compatibilidade entre



2ª CÂMARA

Processo TC 00868/09

quantidades/valores medidos com executados, sendo ineficaz a realização de inspeção in loco nesse momento.

Ante o exposto, entende a Auditoria que o processo ora em análise deva ser arquivado, tendo em vista o descrito nos parágrafos anteriores.

Nessa mesma linha de raciocínio deu-se o pronunciamento ministerial, o qual opinou pelo arquivamento dos autos, ressaltando, por oportuno, que houve atuação tempestiva da gestão da CEHAP junto à empresa executora das obras para correção das circunstâncias apontadas pela Auditoria. Vejam-se trechos do parecer lançado nos autos:

De fato, percebe-se um considerável lapso temporal existente entre a última constatação de vícios na execução dos bens e a análise que eventualmente deveria ser agora realizada. Por se tratar de obras e serviços de engenharia, essa verificação de tempo decorrido é de suma importância, tendo em vista que quanto maior esse tempo, a avaliação da adequação da obra ao objeto contratado (execução em conformidade com o projeto básico/executivo), bem como da compatibilidade entre quantidades/valores medidos com executados se torna praticamente impossível de se realizar, revelando-se ineficaz.

[...]

Não se ignora que chegou a haver atuação tempestiva inicial da Auditoria, com identificação de problemas que ensejaram atuação da CEHAP junto à empresa contratada. Entretanto, após as últimas constatações, essa fiscalização acabou paralisaada por reorganização administrativa interna neste TCE/PB. Aqui se reconhece que a paralisação na análise das obras não foi uma medida adequada, cabendo ao Tribunal realizar uma autocrítica quanto a essa inércia não justificada.

Por outro lado, é preciso realçar que, enquanto houve apuração, percebeu-se alguma demonstração, por parte da CEHAP, de adoção de medidas com vistas às correções necessárias. Além disso, a sua última manifestação não pode ser completamente desprezada, ainda que não possa haver a confirmação da correção de todos os itens por parte da Auditoria justamente pelo decurso do tempo apontado.

De fato, diante do extenso lapso temporal, não se mostra razoável prorrogar a instrução processual. Inobstante não seja mais necessária a avaliação da obra nestes autos, verifica-se que restaram pendentes de deliberação aditivos ao contrato firmado (sexto a nono), cujas análises técnicas foram no sentido da regularidade.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida: 1) JULGAR REGULARES o sexto, sétimo, oitavo e nono termos aditivos ao Contrato 003/2009; 2) DECLARAR prejudicada a análise de conclusão das obras, em razão do extenso lapso temporal; e 3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.



2ª CÂMARA

Processo TC 00868/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00868/09**, referentes, nesta assentada, ao exame do sexto, sétimo, oitavo e nono termos aditivos ao Contrato 003/2009, assim como à avaliação da obra objeto do ajuste, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) JULGAR REGULARES o sexto, sétimo, oitavo e nono termos aditivos ao Contrato 003/2009;

II) DECLARAR prejudicada a análise de conclusão das obras, em razão do extenso lapso temporal; e

III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 28 de fevereiro de 2023.

Assinado 28 de Fevereiro de 2023 às 20:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Março de 2023 às 10:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO